



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 016/2013 - CD

Denunciante: Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado: Luciano Pucci Burti

Relator: Eduardo Rodrigues Junior

EMENTA

Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Ofensas proferidas pelo Denunciado em face dos Comissários Desportivos, após o encerramento da 11ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013, realizada em 10 de novembro de 2013, no Autódromo Internacional Nelson Piquet. Insucesso do Denunciado em ilidir as afirmações consignadas pelos Comissários Desportivos no Relatório de Ocorrência existente na Pasta de Provas. Não aplicação dos artigos 258 e 191, III do CBJD. Hipótese de incidência do artigo 243-F, §1º do CBJD. Possibilidade de mitigação da penalidade prevista no §1º, do artigo 243-F, do CBJD. Aplicação de multa de R\$ 30.000,00 e suspensão por 01 partida, levando-se em consideração a presença de circunstâncias atenuantes no caso em apreço. Denúncia acolhida.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela i. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar, imputando ao Piloto Denunciado prática de ilícito previsto no artigo 243-F do CBJD,



quando da realização da 11ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013, realizada em 10 de novembro de 2013, no Autódromo Internacional Nelson Piquet.


Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

(i) O Denunciado, após o término da corrida em questão, teria se dirigido à sala dos Comissários Desportivos, com o fito de questionar a punição de *drive thru* que lhe fora aplicada durante a prova, em virtude de incidente ocorrido com o carro nº 04 do Piloto Julio Campos;

(ii) Segundo consta no Relatório de Ocorrência da Pasta de Provas lavrado pelos Comissários Desportivos (fls. 32 4/7), o Denunciado teria adentrado na referida sala bastante alterado, valendo-se de elevado tom de voz, bem como de palavras de baixo calão em face dos mesmos. Ademais, teria o Denunciado afirmando que os Comissários Desportivos em voga o estariam perseguindo, e que “só faziam m****” e que “não entendiam nada de automobilismo”;

(iii) Diante disso, foi solicitado ao Denunciado que o mesmo disponibilizasse a câmera *in board* existente em seu carro, sendo que decorrência da solicitação acima o Denunciado teria, aos brados, e investindo contra a idoneidade dos Comissários Desportivos, afirmado que os mesmo poderiam desconstituir uma prova que lhe seria favorável, eis que poderiam suprimir imagens existentes na câmera, para que não fosse possível, no futuro, constatar os seus erros quanto a punição aplicada ao Denunciado;

(iv) Por fim, o Denunciado, antes de deixar o recinto, ainda arremessou, com vigor, uma garrafa de água no canto da sala, sendo tal comportamento presenciado por todos os Comissários, bem como o piloto consultor e o assessor de imprensa da CBA;



Diante dos fatos acima, a Procuradoria Desportiva persegue a condenação do Denunciado na sanção prevista no artigo 243-F do CBJD, pretendendo comprovar as suas alegações com a produção de prova testemunhal e documental, essa última consubstanciada no Relatório de Ocorrência da Pasta de Provas.

Por seu turno, o Denunciado, regularmente citado, apresentou sua defesa técnica escrita no presente feito, aduzindo preliminarmente que necessário se faz deferir o pedido de devolução de prazo para apresentar a sua defesa, posto que não tivera acesso aos documentos que instruíram a Denúncia, eis que a mesma encontrava-se com a Procuradoria Desportiva, o que foi informado pela secretaria desse STJD, quando da diligencia realizada pelos patronos do Denunciado em 25 de novembro de 2013.

No mérito, sustentou o Denunciado que:

- (i) Trata-se o Denunciado de Piloto reconhecido internacionalmente, que inclusive representou o Brasil perante a maior modalidade do automobilismo mundial, a saber, Fórmula 1, bem como atuou com destaque em outras modalidades desportivas, como nos campeonatos inglês de Fórmula Chevrolet e na Fórmula 3;
- (ii) Ao longo de 8 (oito) anos atuando na Stock Car, o Denunciado sempre prestigiou a boa prática desportiva, bem como cumpriu as normas vigentes em âmbito nacional e internacional, jamais tendo sido condenado por esse e. Tribunal de Justiça Desportiva;
- (iii) Ressalta que se dirigiu a sala dos Comissários Desportivos após a prova, objetivando conhecer dos motivos que levaram os mesmos sancioná-lo com o *drive thru*, sendo que foi informado que tal sanção tinha como fundamento a colisão do Denunciado na traseira do carro nº 04;



(iv) Ao rever o vídeo, juntamente com os Comissários Desportivos, do suposto momento em que teria colidido com a traseira do carro nº 04, foi constatado que a referida colisão não existiu, razão pela qual estava equivocada a penalidade imposta pelos Comissários Desportivos ao Denunciado;

(v) Diversos foram os erros dos Comissários Desportivos na temporada 2013 do Campeonato Brasileiro de Stock Car, razão pela qual os pilotos Rubens Barrichello e o Denunciado, representando os demais pilotos da categoria, se reuniram com os representantes da CBA, e expuseram a insatisfação da categoria com os Comissários Desportivos, consoante se depreenda de notícia divulgada na Imprensa (doc. 1);

(vi) O Denunciado teria ficado um pouco irritado, quando constatou que a premissa de que partiram os Comissários Desportivos para sancioná-lo era equivocada, bem como quando se cientificou de que os referidos Comissários Desportivos, ao arripio do Regulamento da Categoria, teriam disponibilizado as imagens do incidente para o jornalista da Rede Globo – Sr. Reginaldo Leme;

(vii) Teria questionado os Comissários Desportivos se a penalização suportada pelo mesmo não seria uma represália, por ter esse encabeçado as reclamações formuladas pela categoria acerca dos Comissários Desportivos;

(viii) A única atitude do Piloto teria sido questionar a experiência dos Comissários Desportivos, para aplicarem uma penalidade sem a adequada análise dos vídeos, sendo que em nenhum momento proferiu palavras de baixo calão ou agrediu os Comissários de qualquer outra forma;

(ix) Não teria afirmado que os Comissários alterariam as imagens da câmera *on board*, mas sim dito que com a disponibilização do *chip*



da câmera em apreço, havia risco de que imagens fossem perdidas, independentemente de eventual má-fé dos Comissários, até porque os equívocos cometidos pelos Comissários Desportivos poderiam ser constatados por outras imagens;

(x) Jamais atirou a garrafa no chão de forma proposital, posto que o objetivo do Denunciado era de arremessar a garrafa no cesto de lixo, sendo que assim procedeu porque um dos Comissários Desportivos reclamou do barulho que o Piloto estava fazendo com a garrafa em sua mão;

(xi) O que de fato aconteceu no fatídico evento foi que o Denunciado externou seu descontentamento com a decisão equivocada dos Comissários Desportivos, podendo, sim, ter se valido de tom mais ríspido, mas que o mesmo tom também teria sido utilizado pelos Comissários presentes no local;

(xii) Diante de todo exposto acima, não haveria que se falar em ofensa a honra dos Comissários Desportivos, inclusive porque por se tratar de uma ofensa de nítido caráter subjetivo, deveriam os Comissários Desportivos ter declarado no Relatório de Ocorrências da Pasta de Prova, que perceberam sua honra vilipendiada, razão pela qual não se poderia aplicar os ditames do artigo 243-F do CBJD;

(xiii) Deve ser aplicado ao caso concreto, acaso não seja absolvido o Denunciado, em detrimento do artigo 243-F do CBJD, o § 2º, inciso II, do artigo 258 do mesmo CBJD, que trata da hipótese de o atleta conferir tratamento desrespeitoso à equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra as suas decisões;

(xiv) Deve ser aplicada penalidade branda ao Denunciado, consubstanciada em uma advertência (§ 1º, art. 258, CBJD), posto que além de tratar o Denunciado de um atleta primário, ainda deve-



se aplicar no caso concreto a atenuante prevista no artigo 180, IV, do CBJD;

(xv) Em não sendo o entendimento desse e. STJD, quanto à aplicação do § 1º, do artigo 258, do CBJD, protestou o Denunciado, subsidiariamente, para que seja na presente hipótese o artigo 191, III, do CBJD c/c o artigo 3.4 do Regulamento Desportivo da Categoria, razão pela qual requer a aplicação de, no máximo, uma penalidade de advertência (§ 1º, do artigo 191 do CBJD).

Diante de todo o exposto, o Denunciado requereu, preliminarmente, a devolução de prazo para a apresentação de sua defesa, e no mérito protestou pela absolvição do seu cliente ou, em assim não sendo o entendimento deste e. STJD, pela aplicação dos artigos mencionados nos itens XIV e XV acima, a saber, § 1º, do artigo 258 ou, subsidiariamente, o § 1º, do artigo 191, ambos do CBJD, em detrimento do artigo 243-F também do CBJD.

Com a chegada da Pasta de Provas na Secretaria desse STJD, o Denunciado foi devidamente intimado, tendo apresentado razões complementares de defesa, pelas quais reiterou os argumentos outrora trazidos a esses autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa, entendo que o mesmo perdeu o seu objeto, haja vista que o Denunciado obteve acesso à famigerada Pasta de Provas e pode exercer com plenitude o seu direito a ampla defesa e contraditório nesse feito.



Prima facie, é importante consignar que tanto os Relatos dos Comissários Desportivos, quanto eventuais Decisões proferidas pelos mesmos em uma etapa, gozam de presunção de relativa de veracidade.

Evidente que não se está sustentando aqui, que há verdadeira imutabilidade das Decisões proferidas pelos Comissários, tampouco que deva ser depositada confiança máxima e irrestrita aos seus Relatos.

E mais, também não se está afirmando que este Tribunal Desportivo não possa firmar o seu convencimento de forma diversa da firmada pelos Comissários Desportivos. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que se trata de uma questão de ônus probatório.

No caso concreto, mesmo após a produção de toda prova posta à disposição do Denunciado, e apesar da qualidade e esforço indiscutível de seus patronos, tenho que não foi a referida presunção de veracidade ilidida pelo Denunciado.

Destarte, entendo que a dinâmica dos fatos ocorridos no fatídico dia 10 de novembro de 2013 é aquela trazida pelos Comissários Desportivos em seu Relatório de Ocorrência adunado a Pasta de Provas.

E não é só. Não se pode desprezar o fato de que os Comissários lavraram Relatório de Ocorrência adunado a Pasta de Provas em conjunto, ou seja, tal documento representa a opinião de todos eles e não de um apenas.

Em sendo assim, se passa, agora, a identificar qual o permissivo legal que deve ser aplicado ao caso concreto, ou seja, resta definir se devem ser aplicados a hipótese trazida à baila o artigo indicado pela Procuradoria (243-F do CBJD) ou se aqueles indicados pelo



Denunciado (§ 1º, do artigo 258 ou, subsidiariamente, o § 1º, do artigo 191, ambos do CBJD).

A Defesa sustenta com propriedade, que não há relato expresso do Comissariado no sentido de que teriam os mesmos se sentido ofendidos com as investidas do Denunciado, razão pela qual não haveria que se falar em ofensa à honra dos mesmos, o que faria com que o artigo 243-F do CBJD não fosse aplicado na hipótese vertente.

Contudo, é certo que a ofensa à honra se mostra *in re ipsa*, tendo se originado no momento em que o Piloto afirmou, de viva voz, que os Comissários “*só fazem m*****” e que “*não entendem nada de automobilismo*”, além de ter arremessado, de forma no mínimo ríspida, uma garrafa, ainda que contra a lixeira.

A ofensa à honra não está a depender de manifestação positiva escrita dos Comissários, no sentido de que se sentiram ultrajados pelo Denunciado.

Mencione-se, por oportuno e como exemplo, que no sistema penal brasileiro, não há livre censura de atributos alheios, ou de seus comportamentos, bem como não se pode expor pensamentos próprios a seu respeito. Essa é, inclusive, a essência dos raciocínios ligados com os crimes contra a honra.

De outro lado, e ao contrário do afirmado pelo Denunciado quando apresentou fundamentação sobre a aplicação nesse feito do artigo 258 do CBJD, tem-se que afirmar que os Comissários “*só fazem m*****” e que eles “*não entendem nada de automobilismo*” não é a mesma coisa que reclamar desrespeitosamente ou apenas desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, não se podendo, assim, desqualificar sua conduta para o injusto do referido artigo.



Quem reclama desrespeitosamente de uma decisão ou desrespeita a autoridade dos árbitros, não necessariamente os ofende em sua esfera personalíssima como na hipótese ocorreu.

Aqui, na verdade, o desrespeito e a reclamação se revelaram como infração de meio, absorvida pela infração final com evidente ânimo de ofender a honra dos Comissários, tendo sido aquele ato infracional absorvido por este.

De igual sorte, não se pode deslocar a questão para o hipótese do artigo 191, III, do CBJD que, na verdade, é soldado de reserva, devendo ser aplicado apenas de forma residual, quando a conduta perpetrada não se amolde a um tipo infracional mais específico.

A verdade é que a conduta do Denunciado se amolda como luva ao tipo previsto no artigo 243-F, o qual escora a Denúncia, razão pela qual tenho o Piloto como incurso no referido tipo.

Desta maneira, fixado o artigo em que o Denunciado está incurso, passo à dosimetria da sua pena, levando-se em consideração que o artigo 243-F do CBJD prevê aplicação de pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser cumulada quando praticada por atletas, com pena de suspensão de 04 (quatro) a 06 (seis) partidas.

Dispõe o artigo 178, do CBJD que o órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Tenho que o injusto praticado pelo Piloto deva ser considerada como **grave**, considerando as peculiaridades do caso, notadamente a forma ofensiva e ríspida como se dirigiu aos Comissários Desportivos, independentemente de sua insatisfação com a penalidade que lhe foi aplicada durante o certame. Isso sem mencionar que o conhecimento,



pelo Piloto, o qual é extremamente experiente, das consequências de seu atuar, agrava a sua situação.

Já no que concerne à extensão da infração, reputo-lhe como média, em decorrência do resultado do fato típico praticado, do qual decorreu a ofensa à honra dos Comissários Desportivos, que no caso, decorre do próprio fato (*in re ipsa*).

Quanto aos motivos determinantes, não foram apontados os mesmos pela Procuradoria, para que houvesse repercussão negativa, sendo que, de outro lado, mesmo se tido como real e existente o erro cometido pelos Comissários Desportivos quanto a penalização do Denunciado, é certo que tal fato não legitimaria a sua forma de atuar ou reduziria a reprobabilidade da sua conduta.

No que tange aos antecedentes desportivos, o Acusado ostenta boa reputação e currículo livre de censuras.

Pelo até aqui exposto é que tenho por bem fixar a pena base da condenação relativa ao injusto tipificado no artigo 243-F, na aplicação de multa na ordem de R\$ 50.000,00, fixada com base na capacidade econômico-financeira do Denunciado, na forma do artigo 182-A do CBJD.

Quanto a penalidade de suspensão, tenho que o texto inserto no § 1º do artigo 243-F do CBJD deve ser aplicado de forma extremamente moderada, inclusive levando-se em consideração as particularidades existentes na modalidade desportiva tratada nesses autos.

O artigo 243-F e seu § 1º não autoriza o julgador a aplicar, de forma isolada e exclusiva, a penalidade de multa ao transgressor de seu texto. O referido artigo exige que seja aplicada a pena de multa cumulada com a pena de suspensão de 04 (quatro) a 06 (seis) partidas.



No caso do automobilismo, aplicar uma penalidade de suspensão mínima de 04 “partidas” poderia acarretar em verdadeiro e significativo comprometimento de todo calendário desportivo do Atleta.

Fato é, que se depreende facilmente pela singela leitura dos permissivos legais grafados no CBJD, inclusive do próprio artigo 243-F e seu § 1º, que o mesmo foi redigido tendo como orientação a modalidade desportiva do futebol.

No futebol, de fato, a suspensão do Atleta por 04 (quatro) partidas pode prejudicar a sua equipe, até porque a sanção tem como seu pressuposto a punição. Contudo, é inegável que o Atleta punido poderá ser tranquilamente substituído por outro.

Ocorre que, no automobilismo essa prática não se aplica de igual forma, não podendo um piloto ser substituído de forma tão tranquila por outro.

Ademais, é certo que com a suspensão de um jogador de futebol o seu time permanece disputando regularmente a competição, sendo que a suspensão de um Piloto faz com que a sua equipe deixe de participar de determina(s) prova(s).

Isso sem falar que em uma competição futebolística existem muito mais partidas do que existem etapas no automobilismo, o que possibilita a recuperação da equipe no decorrer do campeonato, o que não acontece no esporte ora tratado.

Assim, entendo que quando da aplicação de algumas penalidades específicas do CBJD, como é o caso da prevista no § 1º do artigo 243-F, estaria esse Tribunal Desportivo legitimado, inclusive em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixar a dosimetria da pena de forma distinta da ditada pelo referido Diploma Legal.



Destarte, levando-se em consideração as particularidades do caso vertente, e o acima exposto, entendo como justo aplicar pena de suspensão de 02 partidas ao Denunciado.

A pena, entretanto, deve ser atenuada, conforme prevê o inciso IV, do artigo 180 do CBJD, devido ao fato de não ter o Acusado sido punido nos 12 (doze) meses anteriores à data deste julgamento.

Em sendo assim é que a pena aplicada deve ser atenuada, sendo retirado de seu total 01 (uma) prova e sendo a multa diminuída para R\$ 30.000,00.

Conclui-se, desta feita, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de suspensão por 01 (uma) prova cumulada com multa pecuniária na ordem de R\$ 30.000,00 em face do Acusado, por estar incurso no tipo previsto no artigo 243-F, do CBJD.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **procedente** a Denúncia, e por via de consequência: i) aplicar suspensão de 01 (uma) prova ao Denunciado; e, ii) condenar o Denunciado ao pagamento de multa pecuniária na ordem de R\$ 30.000,00.

A forma de cumprimento das penas deverá ser fixada pelo D. Presidente.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR